



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 431.244 - SP (2017/0334864-3)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CESAR AUGUSTO LUIZ LEONARDO - SP0265830**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : GLAUCIA GUERRA DA SILVA (PRESO)**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. Apresentada fundamentação inidônea para a decretação da prisão preventiva, em face da quantidade não relevante de droga apreendida, tratando-se de *7 microtubos contendo 11,960g de cocaína*, não sendo apresentada motivação concreta para a custódia cautelar, então deve ser concedido o *habeas corpus*.
2. Havendo identidade de situações fático-processuais entre a paciente e corréu, é possível a aplicação do art. 580 do CPP.
3. *Habeas corpus* concedido, para soltura da paciente GLAUCIA GUERRA DA SILVA, e, de ofício, estendo os efeitos desta decisão para também determinar a soltura do corréu GUILHERME SOUZA DE ASSIS, nos termos do art. 580 do CPP, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 431.244 - SP (2017/0334864-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CESAR AUGUSTO LUIZ LEONARDO - SP0265830  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GLAUCIA GUERRA DA SILVA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, com a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do CPP.

Alega, ainda, que a paciente está em situação idêntica ao do corréu Guilherme Souza de Assis, que teve a liminar deferida nos autos do HC n. 429.510/SP.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 177):

*Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Conversão da prisão em flagrante em preventiva fundamentada. Necessidade da custódia para a garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.*

A paciente, GLAUCIA GUERRA DA SILVA, foi denunciada pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, *caput*, da Lei 11.343/2006.

É o relatório.

A liminar foi deferida.

As informações processuais foram prestadas.

O Parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do *writ*, ou se conhecido, quanto ao mérito, que seja denegada a ordem.

Na origem, a ação penal n. 0000179-08.2017.8.26.0593/SP, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 16/4/2018, conforme informações eletrônicas disponíveis em 2/4/2018.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 431.244 - SP (2017/0334864-3)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 133/134):

*[...]. Trata-se de comunicação da prisão de GLAUCIA GUERRA DA SILVA e GUILHERME SOUZA DE ASSIS, qualificados nos autos, presos em flagrante nesta data, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas).*

*A Defensoria deixou de se manifestar nos autos. O advogado constituído do senhor Guilherme de Souza de Assis pleiteou o deferimento da liberdade provisória do indiciado.*

*O Ministério Público manifestou-se nos autos, pleiteando a conversão do flagrante em preventiva.*

*Fundamento e Decido.*

*Uma vez presente a hipótese de flagrante delito, estando o auto de prisão em flagrante formalmente em ordem, e não se vislumbrando qualquer ilegalidade evidente na constrição ordenada, não há razões, por ora, para se determinar o relaxamento da prisão.*

*Outrossim, não é o caso de concessão de liberdade provisória ou de outra medida cautelar, pois estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva.*

*Com efeito, há prova da materialidade do crime mencionado nos autos, consistente no auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e laudo de constatação prévia de entorpecente, este último apontando resultado positivo para cocaína.*

*Outrossim, presentes indícios de autoria, conforme depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante, que, em sede preliminar, informaram que o local dos fatos foi objeto de denúncia anônima e que no local foi constatado o indiciado Guilherme na posse de 26 microtubos plásticos contendo crack, o qual teria arremessado com a presença dos policiais, bem como dinheiro, e com a indiciada Gláucia 07 microtubos de crack, dinheiro e na sua residência uma balança digital, um ralador, agenda com anotações de nomes e valores, dentre outros objetos indicativos, em tese, da prática do tráfico.*

*Como se vê, há indício da prática do crime de tráfico de drogas por parte dos autuados, crime gravíssimo, que trazem efeitos nefastos à sociedade, pois, além de colocar em risco a saúde pública e desagregar a instituição familiar, ainda incentiva e dissemina, paralelamente, o aumento da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*criminalidade, com a expansão dos crimes patrimoniais, o que tem trazido desassossego e intranquilidade à população desta pacata cidade.*

***Há, portanto, necessidade concreta da segregação cautelar, materializada na significativa quantidade de droga apreendida (26 microtubos de crack com o indiciado Guilherme e 07 microtubos e objetos indicativos, em tese, da prática do tráfico com a indiciada Gláucia) e também pela nocividade do entorpecente encontrado (crack).***

*Em abono, segue o entendimento jurisprudencial:*

*[...]*

*Assim, necessária a custódia cautelar dos mencionados autuados para a garantia da ordem pública, sendo inadequada e insuficiente a substituição da prisão por outra medida cautelar, pois em liberdade poderá dar continuidade à prática delitiva. Ante o exposto, com fulcro no art. 310, inciso II, c.c. o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei nº 12.403/2011, converto a prisão em flagrante de **GLÁUCIA GUERRA DA SILVA** e **GUILHERME SOUZA DE ASSIS** em PRISÃO PREVENTIVA. [...].*

Como já adiantado no exame da liminar, o Juiz para decretar a prisão apontou a quantidade de droga apreendida pelos acusados, *26 microtubos de crack com o indiciado Guilherme e 07 microtubos e objetos indicativos, em tese, da prática do tráfico com a indiciada Gláucia.*

Contudo, trata-se de quantidade não relevante, pois foram apreendidos com a paciente *7 microtubos contendo 11,690g de cocaína*, e com o corréu *26 microtubos contendo 25,39g de crack/cocaína* (fl. 11), o que, por si só, não justifica a imposição da medida cautelar mais gravosa.

Além disso, o decreto de prisão não traz qualquer outra motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

A Sexta Turma passou a entender que o tráfico flagrado de não relevante quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social. Prejudicado o pedido de extensão dos efeitos da decisão liminar deferida no HC n. 429.510/SP.

Por fim, o decreto prisional utilizou-se da mesma fundamentação inidônea para também decretar a custódia cautelar do corréu GUILHERME SOUZA DE ASSIS, estando este na mesma situação fático-processual da paciente, o que justifica a aplicação da regra do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para soltura da paciente GLAUCIA GUERRA DA SILVA, e, de ofício, estendo os efeitos desta decisão para também determinar a soltura do corréu GUILHERME SOUZA DE ASSIS, nos termos do art. 580 do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CPP, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0334864-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 431.244 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001790820178260593 1790820178260593 20170000945562 2219622572017826000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                        |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                            |
| ADVOGADOS  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>CESAR AUGUSTO LUIZ LEONARDO - SP0265830 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                           |
| PACIENTE   | : GLAUCIA GUERRA DA SILVA (PRESO)                                                      |
| CORRÉU     | : GUILHERME SOUZA DE ASSIS                                                             |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão ao corréu Guilherme Souza de Assis, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.